



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de março de 2020

nº 2069 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 33
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 40
-------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORAOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Administração Pública Estadual**Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00038/20

PROCESSO: 02186/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada afim de apurar omissão no dever de prestar contas, bem como possíveis irregularidades na utilização de recurso oriundo do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, adicional do ano de 2015, da E.E.F.M Risoleta Neves, localizada no município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 01-1601.18958-0000/2015).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

INTERESSADO: Florivaldo Alves da Silva – CPF nº 661.736.121-00.

RESPONSÁVEIS: Florivaldo Alecrim Naje – CPF nº 406.562.682-04.

Irany de Oliveira Lima Morais – CPF nº 643.421.156-20.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos repassados, resultando em dano ao erário.

2. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do programa de Apoio Financeiro – PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Risoleta Neves, situada no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, no ponto relativo ao percentual da multa, em:

I – Julgar irregular a tomada de contas do senhor Florivaldo Alecrim Naje, na qualidade de Diretor da Escola E.E.F.M Risoleta Neves, (CPF 406.562.682-04), com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência aos artigos 19 e 20, da Lei Estadual nº 3.350/2014, c/c art.70, parágrafo único, da Constituição Federal, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PROAFI/Regular-2015, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 24.303,92, em relação aos quais inexistiu comprovação de sua regular aplicação.

II – Imputar débito ao senhor Florivaldo Alecrim Naje, na qualidade de Diretor da Escola E.E.F.M Risoleta Neves, (CPF 406.562.682-04), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 24.303,92, pela irregularidade descrita no item I deste Acórdão, que, corrigido monetariamente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, (considerando para os cálculos a data do fato gerador: dezembro de 2015 e data para qual se quer converter o valor original: dezembro de 2019), corresponde à quantia de R\$ 28.589,08 e acrescido de juros de mora a R\$ 42.311,84 devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar multa ao senhor, Florivaldo Alecrim Naje, na qualidade de Diretor da Escola E.E.F.M Risoleta Neves, (CPF 406.562.682-04), nos termos do artigo 54 da LC 154/1996, no valor de R\$ 2.858,90, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 28.589,08), pela grave irregularidade apontada no item I deste dispositivo;

IV – Julgar regulares as contas da senhora Irany de Oliveira Lima Morais, na qualidade de Coordenadora Regional de Educação (CPF 643.421.156-20), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, por não restar configurado violação de seus deveres funcionais.

V – Conceder quitação à Irany de Oliveira Lima Morais, na condição de Coordenadora Regional de Educação, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento do débito consignado na decisão, que seja o valor atualizado e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação da SEDUC, ou quem o substitua na forma da lei, que acompanhe e fiscalize pari passu as fases de execução e prestação de contas de recursos repassados a gestores escolares, promovendo treinamento específico desses agentes para garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

IX – Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE aos responsáveis, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – Dar ciência do teor da decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3318/19
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Secretaria de Municipal de Educação - SEMED
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no tocante a cedência de servidores da educação em âmbito estadual e municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público Estadual de Rondônia
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49, Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, CPF: 289.643.222-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0044/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CEDÊNCIA DE SERVIDORES E DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DE SELETIVIDADE PRESENTES. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicação de Irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, através da Dr^a. Priscila Matzenbacher Tibes Machado – Promotora de Justiça, referente a cedência e/ou desvio de função de servidores que não estejam desempenhando atividades laborais de relevante interesse na área da Educação, na respectiva Pasta Executiva da Educação Estadual (SEDUC) e do Município de Porto Velho (SEMED); Necessidade de estabelecimento de requisitos e retorno dos servidores às suas funções originárias; e, Aplicação do desconto do prazo de cedência nas aposentadorias especiais.

2. Foi encaminhada, ainda, a mesma documentação endereçada a esta relatoria em face de que as possíveis irregularidades estariam ocorrendo no âmbito do Município de Porto Velho (SEMED), sendo a mesma recebida em 14.11.2019 e atuada sob o Protocolo nº 09863/19, no entanto, considerando a existência dos presentes autos em tramitação nesta Corte de Contas, expedido despacho em 10.12.2019 determinando o encaminhamento do supracitado documento para que fosse anexado e considerado na análise a ser empreendida pelo Corpo Instrutivo.

3. Nos termos do Relatório Técnico (ID 851910), exarado em 20.1.2020 pelo Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019), que o presente procedimento apuratório preliminar – PAP deverá se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 50 pontos no índice de

RROMa e 48 pontos na matriz GUT, alcançando assim 98 pontos. Na sequência procedeu o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos de Pessoal para que informasse qual será a ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/19.

4. Quando da análise técnica por parte da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, o relatório da lavra do servidor Michel Leite Nunes Ramalho – Coordenador e exarado em 13.2.2020 apresentou o seguinte posicionamento:

Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizara inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações nos termos do artigo 10, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, posto que a matéria em questão demanda grande esforço dessa Corte de Contas visto ser necessário tratar o problema com ação estruturante uma vez que envolve toda a estrutura de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e provavelmente de todos os municípios de Rondônia posto ser informação pública a grande quantidade de servidores cedidos nessas esferas.

É o resumo dos fatos.

5. Pois bem. Em sede de juízo cognitivo, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja apreciado e deliberado pelo Conselho Superior de Administração quanto a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização, conforme prevê o art. 21, caput e § 1º, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO c/c o art. 10, § 1º, III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Com relação aos fatos comunicados, considero tratar-se de assunto relevante e que exige especial atenção por parte desta Corte de Contas, uma vez que envolve matéria relacionada a possíveis irregularidades na cedência e/ou no desvio de função de servidores que não estejam desempenhando atividades laborais de relevante interesse na área da Educação, na respectiva Pasta Executiva do Governo do Estado de Rondônia (SEDUC) e do Município de Porto Velho (SEMED); Necessidade de estabelecimento de requisitos e retorno dos servidores às suas funções originárias; e, Aplicação do desconto do prazo de cedência nas aposentadorias especiais, além de apresentar grandes impactos em outros municípios rondonienses.

7. Por outro lado, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), da economicidade e da racionalidade administrativa (arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF), entendo também que a apuração dos fatos ora comunicados deverá se ater aos exercícios de 2019 e 2020, bem como caberá a Secretaria Geral de Controle Externo, quando do desenvolvimento e execução das fiscalizações, orientar e compartilhar informações e achados de auditoria com a Controladoria Geral do Município de Porto Velho e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia para que estes órgãos possam, posteriormente, e de forma permanente, implantar controles internos específicos com vista a coibir a reincidência das irregularidades que sejam detectadas.

8. Diante do exposto e considerando a relevância da matéria em tela, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar que seja avaliada, em razão da relevância da matéria, a realização de auditoria para apurar os fatos narrados na inicial, para tanto, que se encaminhe, com fundamento no art. 21, caput e § 1º, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO c/c o art. 10, § 1º, III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP para apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração quanto à sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização em vigor;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 00641/20/TCE-RO. [e]

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Consulta referente à incidência de computo ou não do terço constitucional de férias e o imposto de renda retido na fonte, nas despesas com pessoal, a luz das disposições do art. 18, da Lei Complementar n. 101/2000.

INTERESSADO: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ADVOGADO: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)1.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0036/2020-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE COMPUTO OU NÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, NAS DESPESAS COM PESSOAL, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata a presente Consulta sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte sob o Protocolo 1589/20, em 5.32020 (ID 867606), subscrito pelo Deputado Laerte Gomes, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o qual apresenta questionamento acerca da incidência de computo ou não do terço constitucional de férias e o imposto de renda retido na fonte, nas despesas com pessoal, a luz das disposições do art. 18, da Lei Complementar n. 101/2000, in verbis:

[...] Diante do exposto, requer se digne esta e. Corte de Contas a conhecer a presente consulta, e, via de consequência, responder à seguinte indagação: Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte. [...]

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Em síntese, o jurisdicionado fundamenta a presente Consulta na necessidade de estabelecer um posicionamento linear entre os órgãos da Administração Pública do Estado, haja vista tratar-se de tema controverso tanto doutrinariamente quanto jurisprudencialmente.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno, quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

De pronto, verifica-se que a consulta em tela preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, constata-se ter sido subscrita pela autoridade competente, por se tratar de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (art. 84, caput, do RI/TCE-RO); refere-se à matéria de competência do Tribunal de Contas, visto suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 83, do RI/TCE-RO); contém a indicação precisa do seu objeto e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico², consoante determinação do art. 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, decide-se:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via Diário Oficial, os Senhores Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e Walter Matheus Bernardino Silva (CPF: 704.101.602-10), na qualidade de Advogado-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia - OAB/RO 3716, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno o cumprimento desta decisão e, após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para regimental manifestação;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/20
PROCESSO: 1577/2019– TCER
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
INTERESSADO: Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando a inexistência de irregularidades, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Jaru, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – Jaru-Previ, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior, na qualidade de Superintendente;

II – Conceder quitação a Rogério Rissato Junior, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Recomendar ao atual Superintendente do Instituto Previdenciário e Secretário Municipal de Administração que, conjuntamente, elaborem Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), articulado com um Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), nos setores da municipalidade com maior incidência de servidores afastados por motivo de saúde, caso isso ainda não tenha sido confeccionado, buscando implantar medidas que reduzam o gasto com auxílio doença pelo RPPS;

IV – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que:

a) adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote as medidas recomendadas no item 5 do relatório anual de auditoria do órgão de controle interno, o qual está acostado ao ID 769399 destes autos;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

VI – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para que expeça expediente a todos os chefes dos poderes executivos municipais a fim de cientificá-los para que, em conjugação de esforços com os gestores dos institutos de previdências municipais, elaborem e apresentem à Corte de Contas, em prazo a ser fixado, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota eventualmente escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para

mitigar déficit atuarial registrado, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, observe o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, bem como o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00004/20

PROCESSO N.: 00024/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso em face da Decisão Monocrática DM-GP-TC 880/2019-GP proferida em Pedido de Reconsideração, a fim de obter, em síntese, a reforma da DM-GP-TC 0838/2019-GP (Processo SEI n. 08160/2019)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Rogério Luiz Ramos – CPF n. 203.950.782-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão do Conselho Superior de Administração, do dia 09 de março de 2020

RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO LOCAL DE EXERCÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese a LC 591/10 garantir o pagamento do Auxílio Local de Exercício aos servidores em afastamentos remunerados previstos em lei, tendo em vista a natureza jurídica do benefício, qual seja, indenizatória, não há como incluir dentre tais afastamentos aquele decorrente de trânsito do agente público.

2. O Auxílio Local de Exercício, além de não incorporável e não incidente no abono natalino, possui natureza indenizatória, afastando a obrigatoriedade de seu pagamento quando não mais existente a situação que lhe deu causa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso em face da Decisão Monocrática DM-GP-TC 880/2019-GP proferida em Pedido de Reconsideração, formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, a fim de obter, em síntese, a reforma da DM-GP-TC 0838/2019-GP (Processo SEI n. 08160/2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso interposto por Rogério Luiz Ramos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições da DM-GP-TC 880/2019-GP (ID 846374, proc. n. 3439/19);

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdivino Crispim De Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 9 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO N.: 633/2020
 CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO : Representação, possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10
 ADVOGADO DA REPRESENTANTE : Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864
 RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Dário Geraldo da Silva, CPF n. 143.929.638-37, Pregoeiro Municipal
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0036/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, visando atender às Secretarias que compõem o Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exame de Admissibilidade. Presentes as condições. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Prejudicada. Licitação suspensa pelo próprio Ente. Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação. Determinação. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado legalmente constituído, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA.

2. A aludida licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, visando atender às Secretarias que compõem o Poder Executivo Municipal de Ariquemes, no valor estimado de R\$ 6.856.010,87 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e dez reais e oitenta e sete centavos), com sessão inaugural agendada para 26.2.2020, às 9h00min (horário de Brasília-DF).

3. A representante alega, em síntese, suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA relacionada à presença de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a vedação da oferta de taxas negativas (subitem 30.4.3 do Instrumento Convocatório).

4. Alega que tal limitação já vem sendo repleendida por este Órgão de Controle Externo, conforme decisão de mérito proferida no processo n. 2152/2019/TCE-RO. Acrescenta que há necessidade de retificação do Edital epigrafado à luz do novo entendimento que já se encontra consolidado, para tanto cita jurisprudência deste Sodalício, Tribunais de Contas deste país e do TCU, bem como excertos de Parecer do Ministério Público de Contas, que sinalizam a possibilidade de aceitação de taxas negativas em licitações com idêntico objeto ao ora apreciado.

5. Por esses motivos, requer o que segue, in litteris:

a) seja recebida a presente representação e determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico sob nº 006/2020/PREGÃO/SML/PMA no status que se encontra em sede de tutela antecipatória;

b) a notificação da Autoridade Administrativa para prestar os esclarecimentos necessários;

c) seja julgada procedente esta representação para determinar a imediata correção do edital, com a conseqüente e necessária republicação do instrumento e divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. (grifou-se)

6. Analisada a inicial, o Corpo Instrutivo concluiu¹ que a informação aportada neste Tribunal de Contas não atingiu a pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa (Relevância, Risco, Materialidade e Oportunidade), não devendo, portanto, ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal. Assim, sugeriu o seguinte encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de Controle Interno para que adote a medida proposta no parágrafo 34.

37. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Realizado o exame de seletividade da notícia de irregularidade pela Unidade Técnica, aportam os autos no Gabinete do Relator originário, visando conhecimento e deliberação.

9. De antemão, impende registrar que divirjo do encaminhamento ofertado pelo Corpo Instrutivo, consignada em Relatório Técnico (ID 867.645). Tal entendimento se deve, principalmente, em razão de que a citada proposta não guarda sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, conforme será delineado adiante.

10. Dito isso, impõe verificar preliminarmente se a inicial preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como Representação.

11. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada. Explico.

12. Após analisar a cópia do Edital anexado à inicial, de fato, verifica-se a existência de cláusulas de vedam a apresentação de taxa negativa por parte dos licitantes, presentes nos subitens 30.4.3, 30.4.3.1 e 30.4.3.2 do Termo de Referência e 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3 do Edital, o que se comprovou posteriormente pelo Gabinete do Relator originário no cotejo com o Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA disponibilizado no sítio2 eletrônico do Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

13. Tal previsão contraria vários julgados desta Corte de Contas, conforme se vê dos excertos a seguir, verbis:

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO/NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA AUDATEX COMO PARÂMETRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
2. Nas contratações de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota é possível a adoção de taxa de administração zero como critério de julgamento das propostas - Precedentes (Acórdão n. 124/2011 – Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; Acórdão n. 122/2013 – 1ª Câmara, Processo n. 02471/13-TCE/RO; e Acórdão n. 163/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 04070/15- TCE/RO);
3. A utilização da tabela de preços AUDATEX como único parâmetro viola o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93;
4. Considera-se improcedente a Representação quando os fatos representados forem superados mediante retificação do edital.

(Acórdão n. 214/2019 - Pleno, proferido no Processo n. 1219/2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

E mais,

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

(Acórdão n. 630/2019 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 2152/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

E ainda,

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais.

(Acórdão n. 384/2019 – Pleno, proferido no Processo n. 2155/2019, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

14. Consoante se observa dos julgados acima, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu no sentido de entender que há possibilidade para aceitação da taxa zero ou negativa, nas contratações de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico.

15. Nesse sentido, percebo que há verossimilhança entre os fatos noticiados como irregulares na inicial e a hodierna jurisprudência desta Corte de Contas, razão pela qual recebo-a como Representação.

16. Oportuno destacar que em pesquisa empreendida ao sítio3 eletrônico do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, pelo Gabinete do Relator originário, verificou-se que a licitação em questão foi suspensa sine die pelo próprio Ente, conforme transcrição a seguir:

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE”, PREGÃO ELET. N.º 006/2019/PREGÃO/SML/PMA

PROC. ADMINISTRATIVO N.º 13.307/11/SEMPOG/2019 LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, para atender a Secretarias que compõem a prefeitura municipal de Ariquemes-RO, com o valor total estimado em R\$ 6.856.010,87.

A Prefeitura Municipal de Ariquemes através do Pregoeiro designado pelo Decreto nº.16.133 de 30 de Janeiro de 2020, torna público, para conhecimento dos interessados em especial às empresas que retiraram o Edital, que o certame em epígrafe está SUSPENSO "SINE DIE", em razão da demanda de prazo para resposta dos pedidos de esclarecimentos e impugnação. Depois de concluída, caso, haja ajustes no Edital, a administração promoverá o reagendamento do certame, e se for o caso, reabertura de prazo em cumprimento ao art. 21§ 4º da lei 8.666/1993. Informações adicionais poderão ser obtidas na Sala do Pregão na sede da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 13h30min. (Horário Local). Mais informações, através do telefone (69) 3516-2022/2021 e/ou pelo email pregaopma@hotmail.com

17. Dessarte, tenho que restou prejudicado o pedido de Tutela Inibitória solicitado pela representante, com a finalidade de suspender o certame em apreço, visto que isso já fora realizado pelo próprio Ente.

18. Contudo, compreendo que cabe determinar aos jurisdicionados que adotem medidas com o propósito de retificar o Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA ou apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas, respaldados em estudos técnicos, para não cumprir o atual entendimento deste Tribunal sobre a possibilidade de permitir a oferta de taxas negativas nas licitações que tenham por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado.

19. Por fim, deve o presente Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como "Representação", com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

20. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – CONSIDERAR prejudicado o pedido de Tutela Inibitória realizado pela pessoa jurídica de direito privado, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, com a finalidade de determinar a suspensão do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA, tendo em vista a suspensão procedida pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, divulgada no sítio eletrônico www.ariquemes.ro.gov.br, link transparência.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e ao Pregoeiro Municipal, Dário Geraldo da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que retifiquem o Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2020/SML/PMA, com vistas a permitir a oferta pelos licitantes de taxa negativa, em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte de Contas, ou apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas, respaldados em estudos técnicos, para não cumprir o hodierno entendimento deste Tribunal.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e o Pregoeiro Municipal, Dário Geraldo da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos/esclarecimentos requisitados no item IV, deste dispositivo.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

6.2.1 – Ministério Público de Contas;

6.2.2 – Pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu advogado legalmente constituído;

6.2.3 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e ao Pregoeiro Municipal, Dário Geraldo da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

6.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 478

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02879/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, referente ao Processo n. 03255/18.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15 Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Verificado a permanência de irregularidades, torna-se necessário a renovação da determinação para o seu devido cumprimento.

DM 0045/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre análise de justificativas apresentadas pelos gestores acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, originário do Processo n. 03255/18-TCE-RO, instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), como consta nos autos.

2. O Acórdão APL-TC 00178/2019, proferiu as seguintes determinações:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

a) elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

b) elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

e) realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;

f) elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde -PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;

g) viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;

h) capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

i) realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

j) implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;

k) adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental; e

l) promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

[...]

3. O Município de Jaru apresentou documentos referentes ao cumprimento das determinações exaradas no referido Acórdão, acostado sob os IDs 826035, 826036, 826037, 826038, 826039, 826040, 826043, 826048, 826051, 826054, 826069, 826107, 826109, 826110, 826111.

4. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, o qual através do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 864459), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

32. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas pela Gestão Administrativa da prefeitura municipal de Jaru, cujos documentos foram encaminhados visando o atendimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), foi possível identificar o caráter de plausibilidade das ações propostas.

33. Assevero a douta informação, extraída dos autos de outra municipalidade, em que o nobre conselheiro relator Paulo Curi Neto em sua Decisão Monocrática DM 0084/2019- GCPCN, finaliza com as seguintes assertivas:

- Trata-se de auditoria e inspeção com enfoque especial no monitoramento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Deve-se destacar que os Tribunais de Contas, de uma forma geral, nos últimos anos vêm se empenhando no controle das políticas públicas, com resultados satisfatórios. Trata-se de esforço a ser aprofundado, pois tem se traduzido em benefícios à população.

- Por outro lado, esse novel enfoque do controle externo apresenta desafios consideráveis. Invariavelmente, o monitoramento do cumprimento das medidas determinadas, até mesmo a concepção do plano de ação, vem se procrastinando, se protraído para além das previsões resultantes da auditoria. Com isso, se acumulam no Tribunal processos de monitoramento.

- Sendo essa a situação e se descortinado efetivo empenho dos gestores em bem executar/aperfeiçoar a política pública monitorada, a saída meramente punitiva tende a não resolver o impasse, isto é, a não satisfazer os propósitos da auditoria.

• O que se está a dizer é que, em situações desse tipo, se exigirá do controle certa dose de parcimônia e também, se possível, intervenções pedagógicas.

• O Município ..., nesta gestão, vem se revelando zeloso no atendimento às decisões deste Tribunal. Não há um só caso, dos vários avaliados, que tenha ficado sem resposta por parte dos gestores. Essa constatação permite concluir, salvo prova em contrário, que foram realmente a extensão das medidas e a sua complexidade que obstaram o cumprimento do último prazo assinado.

34. Enfim, nesta senda e face ao elevado índice de comprometimento e alcance das metas outrora previstas, ante o exposto, pugna a Unidade Técnica pela aceitação das justificativas apresentadas, relativas ao plano regional de gestão associada e integrada de resíduos sólidos com o Cisan de Ariquemes, item em destaque 4.3.9 - Jaru, págs. 385/645. (ID 826038), com as devidas ressalvas aos itens a seguir discriminados, os quais deverão ser oportunamente atendidos.

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

e) realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente que cumpra as metas, observando o prazo (cronograma) e responsáveis/executores descritos no plano de ação, conforme item I da APL- TC 00178/2019, referentes aos pontos "c", "d" e "e" discriminados no item 4 deste relatório.

II. Manter firme a determinação ao Controlador-Geral do Município, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução conforme dispõe o art. 24 da Resolução

n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

III. Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

IV. SOBRESTAR os autos até a apresentação dos referidos relatórios de execução, na forma do art. 24 da Resolução nº 228/2016, com consequente arquivamento ao final dos trâmites processuais necessários.

5. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Versam os autos sobre análise de justificativas apresentadas pelos gestores acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, originário do Processo n. 03255/18-TCE-RO, instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), como consta nos autos.

9. O corpo técnico, em sua derradeira manifestação, concluiu que houve empenho da municipalidade em cumprir a legislação específica, bem como as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, ressalvados os itens "c", "d" e "e", que deverão ser oportunamente atendidos:

(...)

c. realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

13. Os resíduos sólidos urbanos ainda não têm a destinação de acordo com a legislação vigente, que seria em aterro sanitário, porquanto estão sendo despejados em lixão da cidade, ainda não desativado, acarretando danos ambientais como contaminação do solo, do lençol freático, produção de gases tóxicos e malcheirosos, além da atração de animais que transmitem doenças.

14. Torna-se relevante informar que já há em andamento a construção do aterro sanitário na municipalidade, os esforços empreendidos irão, certamente, diminuir os impactos causados ao meio ambiente, sobretudo na contaminação do solo, água e ar.

d. elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

15. O defendente informa que as providências serão adotadas quanto a recuperação da área degradada no intuito de mitigar o impacto ambiental causado ao meio ambiente oriundo da destinação inadequada de resíduos sólidos, somente após a entrada em operação do aterro sanitário. Não houve prazo definido para a elisão do problema.

e. realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a conseqüente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;

16. Informa que o município conta com uma associação de catadores e que está auxiliando na estruturação e capacitação dos membros da associação.

17. Destaca também que os membros da associação detêm expertise necessária para a realização da coleta de material reciclável, necessitando de apoio técnico e estrutural para o impulsionamento de suas atividades.

18. No quesito “estudo a ser realizado”, ressalta que a Associação ainda não tem estrutura adequada e suficiente, dificultando a realização do estudo, tendo em vista que a atual acomodação física da associação não dispõe de equipamentos suficientes para ser utilizado como subsídios no estudo, bem como, não se encontrou no período capacitação disponível, logo não foi possível a participação em treinamento voltado à realização do referido estudo.

19. Apresenta imagem (fl. 6 do ID 826035) noticiando que a prefeitura envidou esforços para a implantação da coleta seletiva.

(...)

10. Dessa forma, acolho o entendimento técnico, no sentido de que a municipalidade mostrou-se bastante empenhada no cumprimento da legislação ambiental, conseqüentemente das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019. Todavia, quanto aos itens “c”, “d” e “e”, estes não foram cumpridos, sendo necessário reiterar estas determinações aos responsáveis para que providenciem seu devido cumprimento.

11. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15, ou quem o substitua na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, cumpra as metas observando o prazo (cronograma) e responsáveis/executores descritos no plano de ação, conforme item I do Acórdão APL-TC 00178/2019, referentes as alíneas “c”, “d” e “e”, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, ou quem o substitua, na forma da lei, para que, acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item I, para que seja dado o fiel cumprimento as determinações;

III – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município, Sr. Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91, ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74 § 1º, da Constituição Federal;

IV - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Determinar a juntada de cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 864459), bem como desta decisão a prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO: 00645/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Representação referente a possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a "contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis". (Processo Administrativo nº 1- 5360/2019/SEMOSP)1.

INTERESSADO: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19).

UNIDADE: Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34); Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji-Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0035/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DEIXAR DE CONHECER A REPRESENTAÇÃO EM FUNÇÃO DO OBJETO NOS PRESENTES AUTOS GUARDAR CONEXÃO COM O PROCESSO N. 00624/2020/TCE-RO. APENSAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em que se analisa Representação, datada de 06.03.2020, formulada pela empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por intermédio do seu Procurador, Senhor João Alex de Almeida³, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a "contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis".

A contratação teve o custo estimado em R\$7.123.342,82 (sete milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)⁴.

Em síntese, conforme se extrai da documentação, observa-se que a Representante indicou ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO pela divergência na planilha de composição de custos; divergência tanto no índice de insalubridade, quanto dos auxílios alimentação e transporte; falha na apresentação do BD; utilização de convenção desatualizada referente ao salário do motorista e dos coletores; exigência de itens que não são aplicados para empresa ME/EPP; ausência de previsão de manutenção e outros custos; divergência da qualificação técnica; ausência de correlação com o objeto e a emissão de cadastros técnicos; indagação quanto a forma do pedido de prorrogação do prazo de encaminhamento de documentos; e, ainda, quanto à planilha de composição de custos.

Assim, pleiteou pela impugnação ao edital, com a devida análise dos itens representados.

No exame sumário (Documento ID 868486), de 09.03.2020, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) preenche o requisito da seletividade. Com isso, remeteu o feito a esta Relatoria para a análise do pedido de Tutela Antecipatória de urgência, de pronto, concluiu pela autuação do PAP como Representação, in verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. [...]

Nestes termos, em 09.03.2020, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56,6 no índice RROMa e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, em razão das imprecisões contidas no edital. [...]

Na sequência, decide-se por conhecer a presente Representação, posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do 805 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, a empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19) é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/966, artigos 80 e 82-A, inciso VII7, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Pois bem. Em que pese a Unidade Instrutiva ter manifestado no sentido de que “a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência”, em análise a peça inicial não se vislumbra a realização de tal pedido.

Porém ainda que existisse o requerimento da medida liminar, ele seria prontamente indeferimento, haja vista a ausência do requisito do periculum in mora, vez que, conforme informado pelo Corpo Técnico, do presente feito – edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, já foi o objeto de Representação nesta Corte de Contas, por meio do Processo n. 624/2020/TCE-RO, momento em que deferiu-se o Pedido de Tutela Antecipatória, nos termos da DM-GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS (ID 868161 – Processo 624/2020) e, conseqüentemente, a suspensão do citado procedimento licitatório, in verbis:

[...] Portanto, demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado, até que esta Corte de Contas se posicione quanto ao saneamento dos vícios anteriormente descritos, sob pena de existir prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, §1º, do Regimento Interno¹⁵ e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – Conhecer da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), para determinar aos (as) Senhores (as): Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34); Cleberon Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhes vier a substituir, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO – que tem por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis” – até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude das irregularidades representados e descritas nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34); Cleberon Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO; [...] (Grifos nossos)

Como se vê, o objeto ora representado (edital do Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP- RO), foi questionado nesta egrégia Corte de Contas em dois processos distintos, autos n. 00624/2020, como Representação, ofertada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), sendo deferida, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, com a suspensão do procedimento sub examine; e, posteriormente, a empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19), a qual impugnou o citado edital, apontando irregularidades, sendo processado o presente procedimento.

Em exame aos dois processos no âmbito deste Tribunal de Contas, constata-se que ambos versam sobre o mesmo objeto e causa de pedir, a saber, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, que tem por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis”, em face de irregularidades no citado ato.

Diante disso, torna-se necessário que os referidos processos sejam reunidos para que haja análise conjunta, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, nos termos do art. 99-A8, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1º do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe que deve haver reunião de processo por conexão, quando houver identidade de pedido ou a causa de pedir, extrato:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

Dessa feita, tendo em vista a manifesta conexão entre o Processo n. 00624/2020/TCE- RO e o de n. 00645/2020/TCE-RO, em razão da identidade da causa de pedir, determina-se a reunião de ambos os feitos para apreciação conjunta, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, tal como vem decidindo esta Corte de Contas, vejamos:

DM-GCVCS-TC 0320/2017 – Processo n. 03545/17-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). IDENTIDADE DE OBJETO, RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO AO JÁ REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03153/17-TCE/RO. APENSAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA E CONSOLIDADA.

[...] I – Apensar, fundamentado no art. Art. 99-A, do RI/TCE-RO c/c § 1º do art. 55 do NCPD, estes autos aos autos do Processo nº 03153/17-TCE/RO para análise conjunta e consolidada, de modo a evitar futuras decisões conflitantes, por tratarem de matérias conexas, com a mesma causa de pedir (ilegalidades na sessão de julgamento e lances do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO); e, pedido (declaração de nulidade do certame por esta Corte de Contas); [...] (Grifos nossos)

Diante do exposto, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019, bem como pelo seu conhecimento, vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual Decide-se:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por intermédio do seu Procurador, Senhor João Alex de Almeida, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, vez que preenchidos os requisitos legais para conhecimento de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Determinar com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, em face a conexão, o apensamento destes autos ao Processo n. 00624/2020/TCE-RO, para apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente;

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 00624/2020/TCE-RO, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa;

V - Intimar, via ofício, aos (as) Senhores (as): Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; Cleberson Littig Bruscke (CPF: 639.103.732-91) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO e a empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por meio de seu Procurador João Alex de Almeida (CPF: 859.239.581-04), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 02156/18– TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF nº 756.733.207-87, Cristina Lubiana Ribeiro – CPF nº 618.554.302-82.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. ARQUIVAMENTO.

DM 0047/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, em atenção às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 0122/2018- GCJEPPM (ID 628322), 0289/2018-GCJEPPM (ID 698469) e 0123/2019-GCJEPPM (ID 777102), proferidas neste processo.

2. Dada a precisão da narrativa técnica (IDs 860132, 864455) acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto a apresentação do Plano de Ação em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

[...] 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(...)

2. A presente fiscalização teve origem no Processo n. 3011/14, instaurado para fiscalizar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado e seus municípios. Nesta senda, o Conselheiro José Euler P. Pereira de Mello adotou semelhante conteúdo a se trabalhar em relação aos municípios de sua relatoria, dentre os quais, o município de Nova União.

3. Ato contínuo, com supedâneo nos documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, foram autuados os presentes autos.

4. Distribuídos os presentes autos ao Conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi exarada a Decisão Monocrática DM 0122/2018- GCJEPPM, ID 628322, nos termos a seguir expostos:

[...]

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Nova União ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 623658 destes autos;

[...]

5. O prefeito municipal de Nova União apresentou informações por meio do Ofício n. 320/2018 (ID 652072), no entanto a controladora-interna não se manifestou. Nessa senda, a análise do corpo técnico, ID 622884, constatou o atendimento parcial do aludido prefeito, solicitando a apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

6. O conselheiro relator formulou a Decisão Monocrática n. 0289/2018- GCJEPPM (ID 698469), optando por nova notificação ao chefe do poder executivo municipal concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresentasse os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, ou comprovasse o estágio em que se encontram e a previsão para conclusão e, determinou novamente a controladora-geral que a mesma promovesse atividades de fiscalização e sugerisse as medidas corretivas a serem implementadas pelo alcaide municipal.

7. Os jurisdicionados apresentaram resposta pelos documentos de protocolos n. 00085/2019, ID 710378 e 01001/2019, ID 718794, em que trazem, além do solicitado PMGIRS, seus depoimentos acerca das ações para com o gerenciamento dos resíduos sólidos no município.

8. Na oportunidade, a unidade técnica constatou em relatório, o atendimento parcial as determinações exaradas nos itens I e II da DM 0289/2018-GCJEPPM, (ID 698469), bem como, entendeu ser necessário a apresentação de plano de ação pela municipalidade, como forma de monitorar o estabelecido nos planos municipais ora elencados.

9. Através do Parecer n. 0173/2019-GPEPSO (ID 771854), o MPC, da chancela da eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, roborou com o posicionamento técnico.

10. Em cotejo ao relatório técnico (ID 757238) e ao Parecer Ministerial (ID 771854), o conselheiro relator exarou a DM 0123/2019-GCJEPPM (ID 777102), determinando que no prazo de 60 (sessenta) dias, o prefeito municipal de Nova União, enviasse a esta Corte de Contas, o Plano de Ação em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade.

11. Conforme certidão de expedição de ofício (ID 781334), foi enviado o Ofício n. 528/2019-DP-SPJ, ao Senhor Adinael de Azevedo em 17/09/2019. Nestes termos, o jurisdicionado encaminhou justificativas tempestivamente conforme protocolo n. 07071/2019, ID 806669.

12. Ato seguinte, o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva remeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

13. É, em síntese, o relatório.

2. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

2.1 Verificação do cumprimento da Decisão Monocrática DM 123/2019- GCJEPPM

[...]

I – Determinar, via ofício, ao senhor Adinael de Azevedo, atual Prefeito do Município de Nova União, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual

n. 154/96, apresente Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, visando ao cumprimento do item I da DM 289/2018- GCJEPPM;

[...]

14. No documento de ID 806669, a municipalidade traz o Ofício n. 279/GAB/2019, salientando a respeito do conteúdo do solicitado plano de ação, sendo dois planos, que fazem referência aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

15. O prefeito municipal justifica-se a respeito da ausência de indicação dos responsáveis nos planos de ação, explica, que por conta da falta de pessoal no quadro de servidores com habilitação técnica na área ambiental, utilizou o servidor que atuou de forma voluntária como Coordenador durante o processo de elaboração do PMSB e PMGIRS, o Senhor Nilton César Moreira.

16. Informa ainda, que a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Sustentável – SEMADES, se encontra em fase de estruturação e que a limitação na contratação de pessoal para a gestão é devido ao limite de pessoal disposto na LRF.

17. Por fim, o prefeito municipal encerra expondo que o município encontra dificuldade para designação de servidores que possam atuar como gestores nos planos de ação, mas, tão logo seja designado, encaminhará a esta Corte as informações.

18. Ademais, anexo ao documento descrito, se encontram os planos de ação que tratam do manejo dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, de conteúdo:

Tabela 01: Plano de Ação – Manejo de Resíduos Sólidos

Data da elaboração: 03/08/2019 Responsável pela elaboração:

Nilton Cesar Moreira (designado pela portaria 175/2019) Prazos do plano de ação

Imediato - até 03 anos Curto - de 04 a 08 anos Médio - de 09 a 12 anos Longo - de 13 a 20 anos

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão - ID 860132.

Tabela 2: Plano de Ação – Esgotamento Sanitário

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão - ID 860132.

Tabela 3: Plano de Ação – Drenagem e manejo de águas pluviais

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão - ID 860132.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

19. Em conformidade com as informações apresentadas, em referência ao cumprimento da DM-00123/19-GCJEPPM, constam nos autos os planos de ação que tratam do manejo dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, encaminhado sob o protocolo n. 07071/2019.

20. A par dessas informações, temos algumas considerações a tecer, quais sejam, conhecer do estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas leis federais n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, ou seja, análise da viabilidade das metas e prazos constantes nos planos de ação encaminhados (ID 806669).

21. Ao se conhecer os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencados na lei federal n. 12.305/2010, observam-se como principais determinações: a proibição dos lixões; previsão dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos; a promoção de educação ambiental; inclusão social das organizações de catadores; fomento a logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva e; outras dispostas na citada lei federal.

22. Ao verificar os autos, constatamos que a municipalidade está empenhada na gestão adequada dos resíduos sólidos, com a promoção de ações que atendem diversas determinações dispostas na lei federal 12.305/2010, dentre elas se destaca o envio dos resíduos ao aterro sanitário do município de Ariquemes administrado pelo Consórcio Cisan; a formulação do PMGIRS; a instalação de Pontos de Entrega Voluntária – PEV's e a parceria com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para implementação do projeto de esgotamento sanitário.

23. Em análise aos documentos juntados aos autos e os procedimentos que foram tomados pela municipalidade, se evidenciou que os planos de ação apresentados (ID 806669) não possuíam os devidos responsáveis, fato que a municipalidade se justificou sobre a ausência.

24. No momento da análise dos autos, verificou-se a entrada de documentos, (protocolo 08120/19), os quais foram juntados nesta data (09/10/2019), em que o jurisdicionado apresenta o ofício n. 340/GAB/019- Nova União, encaminhando junto ao mesmo a portaria n. 216/2019 em complementação ao ofício n. 279/2019 (protocolo 07071/19), que trata da instituição de comissão para atuarem como gestores do plano de ação em referência ao Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS.

25. Nesse sentido, concluímos que os jurisdicionados empenham-se no controle das políticas públicas, com resultados satisfatórios em benefícios à população, não havendo risco no acompanhamento dos citados planos, visto que possuem conteúdo mínimo para monitoramento desta Corte de Contas, atendendo integralmente a DM-00123/19-GCJEPPM.

26. Por fim, destaca-se que para que haja a validação se de fato as propostas estão surtindo efeito na elisão das impropriedades apontadas no gerenciamento dos resíduos sólidos, necessário é a verificação in loco, a fim de comprovar o atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

27. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas pela Gestão Administrativa da prefeitura municipal de Nova União, cujo plano de ação foi encaminhado visando o atendimento das determinações contidas na DM- 00123/19-GCJEPPM (ID 777102), foi possível identificar o caráter de plausibilidade das ações propostas.

28. Importante esclarecer que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Nova União) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

29. Ante o exposto, pugna a Unidade Técnica pela homologação do plano de ação (ID 806669) apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública do Estado e à sociedade rondoniense como um todo.

30. Ressalta-se que este corpo técnico inseriu o plano de ação na íntegra bem como seu extrato no PCE, conforme se visualizam nos IDs 859505 e 859509.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. Homologar o plano de ação (ID 806669), em cumprimento ao item I da DM 0123/2019-GCJEPPM (ID 777102) e, por conseguinte, seja publicado, como exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, conforme especificado no ID 859509 e ID 859505 que trata do extrato e da íntegra do Plano de Ação, respectivamente;
- II. Em virtude da existência do processo n. 03413/2019 que trata da realização do monitoramento do plano de ação em curso, sugere-se por fim, ARQUIVAR os autos.
3. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.
4. Assim vieram-me os autos para deliberação.
5. Decido.
6. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/20161 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.
7. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 212, § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 253).
- 1 Publicada no Diário Oficial Nº 1291, de 13/12/2016.
8. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 244, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).
9. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts5. 26 e 27).
10. Pois bem, a Unidade Técnica indicou que a Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova União encaminhou o plano de ação em atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00123/19-GCJEPPM (ID 777102) e que foi possível identificar, a princípio, as ações ali propostas.
11. Revelou também, que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (Prefeitura de Nova União) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.
12. Em face do exposto, o Corpo Técnico através do Relatório de Complementação de Instrução (ID 864455), opina pela homologação do plano de ação, desdobrados em 3 (três) níveis: manejo dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem pluvial (ID 806669) apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas.
- 2 Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.
- § 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.
- 3 Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.
- 4 Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.
- (...)
- §2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.
- § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 5 Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela

gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

13. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

14. Reitero, apenas, a responsabilidade do atual Gestor do Município de Nova União, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela Equipe de Auditoria.

15. Oportuno reiterar também à atual Controladora do Município, ou quem a substitua na forma da lei, no sentido de continuar a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle Externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

16. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidas todas as determinações prolatadas na Decisão Monocrática n. 00123/19-GCJEPPM;

II – Homologar o plano de ação (ID 806669), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório acostado ao ID 864455, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16- TCE-RO;

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, à atual Controladora Interna do Município de Nova União, ou a quem a substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – que cumpra as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Disponibilizar o plano de ação (ID=859505), na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal, bem como publicar seu extrato (ID=859509) no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos responsáveis ali indicados, por ofício;

d) Dar conhecimento desta decisão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore a execução do plano de ação objeto destes autos;

e) Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

f) Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
PROCESSO. No: 02360/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00247/2017, referente ao processo 04119/2016

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87 – Chefe do Poder Executivo Municipal, Fausto Augusto Teixeira, CPF 697.488.962-34 – Controlador Municipal

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0041/2020-GCESS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

1. Trata-se de processo relativo ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. Os presentes autos foram autuados em decorrência do Acórdão APL-TC 00247/17, prolatado no processo 04119/16, no qual foram exaradas determinações e recomendações.

3. Encerrados os prazos estabelecidos no decisum, foram realizadas diligências junto à municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos (ofício n. 1/2018/TCER – ID 846316), resultando na seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 850368):

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00247/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens "I" subitem "4.1.2", "4.1.7", "4.1.17", "4.1.19", "4.1.20" e "4.1.21", contudo, não atendeu os itens "I" subitem "4.1.1", "4.1.3", "4.1.4", "4.1.5", "4.1.6", "4.1.8", "4.1.9", "4.1.10", "4.1.11", "4.1.12", "4.1.13", "4.1.14", "4.1.15", "4.1.16", "4.1.18" e "4.1.22", situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar, com grande parte da frota de veículos possuindo os requisitos obrigatórios de segurança e em condições adequadas de conservação e higiene.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste, o seguinte achado de auditoria foi identificado no trabalho, o qual deve ser esclarecido pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Olvindo Luiz Dondé (CPF 503.243.309-87), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fausto Augusto Teixeira (CPF 697.488.962-34), Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, cuidam os autos do monitoramento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00247/2017, prolatado no processo 04119/2016/TCE-RO, tendo por objetivo adotar medidas de forma a estancar irregularidades identificadas, na forma do relatório de auditoria (ID 461356), bem ainda implementar boas práticas para maior eficiência à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste.

6. O corpo técnico, diligentemente, após o transcurso do prazo concedido por meio do acórdão APL-TC 00247/2017 e, conseqüentemente, realizadas novas diligências junto àquela municipalidade, elaborou o relatório de monitoramento de auditoria constante no ID 850368, instrumento pelo qual evidenciou que aquela administração não atendeu aos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.22.

7. Constata-se, assim, a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentarem suas alegações de defesa.

8. Ressalta-se que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 850368).

9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 850368) não são elas taxativas, devendo os responsabilizados se aterem, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Ante o exposto, objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996 c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 850368 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87, Prefeito Municipal e Fausto Augusto Teixeira, CPF 697.488.962-34, Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do art. 12, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00247/17, consoante relatado no achado A1 (item I, subitens "4.1.1", "4.1.3", "4.1.4", "4.1.5", "4.1.6", "4.1.8", "4.1.9", "4.1.10", "4.1.11", "4.1.12", "4.1.13", "4.1.14", "4.1.15", "4.1.16", "4.1.18" e "4.1.22" - relatório técnico - ID 461356 e relatório de cumprimento de decisão - ID 850368).

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;

14. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos.

15. Ao Departamento para cumprimento.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00525/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Of. 0018/2020-PJPM - Presidente Médici/RO, 22/02/2020 - Encaminha notícia de fato n. 2019001010020685, no qual consta suposto pagamento irregular de férias indenizadas para a servidora da Câmara de Vereadores de Presidente Médici, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF nº 269.897.002-20, Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.

NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019).ARQUIVAMENTO

DM 0046/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de documentação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia através de seu Promotor de Justiça Substituto, Sr. Bruno Ribeiro de Almeida, relativa ao procedimento instaurado sob n. 2019001010020685, em que notícia suposta irregularidade no pagamento de férias indenizadas para a servidora Márcia Regina Gonçalves de Matos, da Câmara Municipal de Presidente Médici.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 866421), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com notificação da Presidente e do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Médici, bem como ciência ao interessado e também ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 866421, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

23. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

27. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

28. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

29. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

30. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

31. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

32. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 32 conforme matriz em anexo.

33. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

34. No caso, a legalidade da despesa paga deve ser reavaliada pelo próprio órgão e, na hipótese de o setor de Controle Interno manter o entendimento sobre a sua irregularidade, deve fazer constar no relatório circunstanciado que compõe o processo de prestação de contas da Câmara Municipal, além de tomar as medidas cabíveis para a apuração de possível prejuízo ao erário.

35. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



36. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da presidente e do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Médici, para adoção das medidas indicadas no parágrafo 34.

37. Por fim, que dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas -MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para reavaliar a legalidade da despesa paga à servidora, e caso o setor mantenha o entendimento sobre a sua irregularidade, deve fazer constar no relatório circunstanciado que compõe o processo de prestação de contas da Câmara Municipal, além de tomar as medidas cabíveis para apuração de possível prejuízo ao erário, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo Sr. Bruno Ribeiro de Almeida – Promotor de Justiça Substituto, relativa ao procedimento instaurado sob n. 2019001010020685, em que notícia suposta irregularidade no pagamento de férias indenizadas para a servidora Márcia Regina Gonçalves de Matos, da Câmara Municipal de Presidente Médici, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Notificar, via ofício, a Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Sr.ª Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF nº 269.897.002-20, e o Controlador Interno, Sr. Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que adotem medidas visando reavaliar a legalidade da despesa paga à servidora, e caso mantenham o entendimento sobre a sua irregularidade, devem fazer constar no relatório circunstanciado que compõe o processo de prestação de contas da Câmara Municipal, além de tomarem as medidas cabíveis para apuração de possível prejuízo ao erário.

IV Dar ciência desta decisão, via ofício, ao interessado – Ministério Público do Estado de Rondônia, especificamente ao Promotor de Justiça Substituto, Sr. Bruno Ribeiro de Almeida, nos termos do art.41, inciso IV, da Lei nº8.625/93.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01313/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- ROLIM PREVI
 INTERESSADO: Masahito Ito– CPF nº 011.897.038-07
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão- Superintendente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0022/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais, no caso de servidores que exercem atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.

2. Concessão de novo prazo de 30 dias para o cumprimento da Decisão Monocrática nº 74/2019- GABFJFS e Decisão Monocrática nº 00007/20- GABFJFS.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato1 concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica2 constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.

3. Por isso, a Unidade Técnica sugeriu a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que impedem a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

4. Em respeito aos princípios da celeridade processual e economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, de modo que esta relatoria visando eficácia na apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, bem como o desenvolvimento em tempo razoável, busca junto ao instituto a juntada de documentos indispensáveis para análise do feito.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 74/GCSFJFS/2019/TCE/RO3, nos seguintes termos:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, o Parecer da Perícia Médica, exigência do artigo 6º, III, alínea “e”, 1, 2 e 3 da IN nº 50/2017-TCERO, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório4, o gestor do Rolim Previ teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 74/GCSFJFS/2019/TCE/RO.

7. No que lhe concerne, o Rolim Previ requereu por meio do Ofício nº 03/Rolim Previ/20205, de 07.01.2020, dilação de prazo para cumprimento integral do decism. Por causa deste feito, exarei a Decisão Monocrática nº 00007/GABFJFS/20206.

8. Por sua vez, o Rolim Previ requereu por meio do Ofício nº 075/Rolim Previ/2020, de 27.02.20207, nova dilação de prazo, para cumprimento integral do decism, em razão da necessidade de contratação de médico perito para análise da documentação e posterior emissão de laudo médico técnico pericial.

É o relatório Fundamento e decido.

9. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos Ofício requerendo dilação de prazo para cumprir o disposto nas Decisões Monocráticas nºs 74/GCSFJFS/2019/TCE-RO e 00007/GABFJFS/2020, justificando ausência de médico perito, bem como emissão de laudo médico técnico pericial para cumprimento do mencionado decism.

10. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo Rolim Previ. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- ROLIM PREVI, bem como acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka – CPF nº 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0021/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DILIGÊNCIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Especial com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.
2. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais no caso de servidores que exercem atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.
3. Concessão de novo prazo por mais 30 dias para o encaminhamento da documentação solicitada.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato1 concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF nº 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica2 constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não há o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida, bem como não fora encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.

3. Por essa razão, o Corpo Técnico sugeriu a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes a fim de possibilitar a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

4. Em consonância com o entendimento técnico, foi exarada a Decisão Monocrática nº 73/2019-GABFJFS para que o Instituto apresentasse o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração do servidor, além do Parecer da Perícia Médica e documento que demonstrasse o exercício de modo permanente do servidor durante o período de 15, 20 ou 25 anos em atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. O Instituto fora notificado da DM-73/2019-GABFJFS por meio do Ofício nº 0913/20193.

6. O Rolim Previ, por meio do Ofício nº 036/Rolim Previ/20204, requereu a dilação de prazo por mais 30 dias em razão da ausência de Perito Médico ou Junta Médica no Instituto, razão pela qual não conseguiu cumprir a decisão desta Corte de Contas. Ademais, juntou o recibo de pagamento do servidor referente ao mês de janeiro de 2019.

7. Tendo sido concedida a dilação de prazo requerida anteriormente, novamente, por meio do Ofício nº 076/Rolim Previ/20205, o Rolim Previ requereu dilação de prazo por mais 30 dias em razão da necessidade de contratação de um perito para realizar a análise da documentação, visto que o instituto não dispõe de um profissional desta categoria, razão pela qual não pôde, outra vez, dar total cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto nas Decisões Monocráticas de nº 0073/2019/GABFJFS/TCE/RO e nº 00009/20-GABFJFS, por compreender que o prazo de 30 (trinta) dias foi insuficiente, visto que não possui Perito Médico disponível no momento em que fora notificado da decisão.

10. Por mostrar-se plausível a justificativa apresentada pelo Rolim Previ, concedo novo prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento das Decisões Monocráticas de nº 0073/2019/GABFJFS/TCE/RO e nº 00009/20-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem como acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3924/2016

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Contrato

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Contrato nº 77/2014 – Contratação de Empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de Projetos no Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49), Heitor Tinti Batista – ex-Secretário Municipal de Planejamento, (CPF nº 006.369.759-91), Sirlei Schuck – Fiscal (CPF nº 579.281.422-87), Alexandra Dall'Agnol – Fiscal (CPF nº 598.115.872-72), Bruno Queiroz dos Santos – Fiscal (CPF nº 881.449.682-04)

Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ nº 08.593.703/0001-82)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. INDÍCIO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário em processos de fiscalização da Corte de Contas, deve o feito ser convertido em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Tratam os autos da análise de legalidade de despesa decorrente do Contrato nº 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa de consultoria de engenharia para elaboração de projetos conforme Processo Administrativo nº 1168/2014.

2. A Controladoria Geral do Município comunicou a Corte sobre possíveis irregularidades no referido processo administrativo e que solicitou a abertura de processo de sindicância à Administração Municipal para apurar os fatos.

3. A documentação foi analisada pelo Corpo Técnico que, ante indícios de materialidade, nos termos da Informação de fls. 2758/2761 (ID 357395) sugeriu sua autuação para exame mais acurado, o que foi determinado por este Relator com posterior remessa dos autos para análise e diligências necessárias à instrução processual.
4. A Unidade Instrutiva apontou a existência de irregularidades, conforme Relatório de fls. 6648/6655 (ID 704156), onde foram verificadas impropriedades na execução contratual, as quais foram imputadas a Heitor Tinti Batista, José Luiz Rover, Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos e Empresa PAS – projetos, Assessoria e Sistema Ltda.
5. Em breve síntese as irregularidades consistiam em i) designação de servidores sem competência para efetuar a medição dos serviços contratados; ii) prorrogação irregular do prazo do contrato; iii) irregular liquidação de despesa, que ensejou a ocorrência de dano ao erário.
6. Ato contínuo foi por este Relator exarada a Decisão Monocrática DMGCFCS-TC 0205/2018, pela qual fora determinada a abertura do contraditório aos responsáveis, sobrevindo as justificativas que submetidas a análise técnica (ID 780726) com a proposição de aplicação de multa a José Luiz Rover, bem como a adoção de providências para instauração de tomada de contas especial, em razão do dano ao erário constatado.
7. O Ministério Público de Contas na forma regimental exarou o parecer 0292/2019-GPAMM, discordando parcialmente das conclusões técnicas, para o fim de afastar a imputação feita a José Luiz Rover, concernente à prorrogação do contrato, pontuando ainda, pela desnecessária conversão do feito em tomada de contas especial, em face da apuração já iniciada pela própria Administração Municipal. Indicou ainda a necessidade da Administração se manifestar quanto a pontos não abordados no processo de sindicância nº 1856/2016, conforme apontamento técnico.
8. Por meio da DM-GCFCS-TC 118/2019 (ID 805850) afastei a imputação feita ao senhor Heitor Tinti Batista, em razão de seu falecimento, bem como a irregularidade relativa à prorrogação do contrato, conforme sugestão ministerial, determinando ainda, ao prefeito de Vilhena que: i) encaminhasse a tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos (providência constante no relatório de sindicância devidamente homologado pelo prefeito) ou que a instaurasse de imediato, caso tal providência não houvesse sido adotada (itens III e IV da decisão); ii) apresentasse manifestação quanto ao apontamento feito no item 17.3 do relatório técnico, que mencionou a ausência de abordagem de algumas irregularidades no processo de sindicância (item V da decisão).
9. Após regular notificação do prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, veio aos autos a manifestação contida no ID 815457, cujas alegações foram regimentalmente analisadas pela Unidade Técnica sob os aspectos de: i) a remessa da tomada de contas especial (itens II e IV da decisão) ii) a vinda de informações quanto a irregularidades que não haviam sido tratadas pela sindicância feita no âmbito administrativo (item V da decisão).

10. Assim, a conclusão em que o Corpo Técnico chegou está assim descrita:

4. CONCLUSÃO

49. Diante de todo o exposto, este corpo técnico conclui no seguinte sentido:

- a) Pela reiteração do relatório de ID 704156, no que tange à irregularidade narrada no item 16.3, relativa a falhas na liquidação da despesa ensejadoras de dano ao erário;
- b) Pelo descumprimento das determinações constantes nos itens III, IV e V da DMGCFCS-TC 118/2019, sem a necessidade de imposição de multa, dada a existência de erro escusável de interpretação, conforme fundamentado nos tópicos 3.1 e 3.2 deste relatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante de todo o exposto, submete-se os autos ao relator, propondo, a título de encaminhamento que seja julgada ilegal a execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., em razão da existência de falhas na liquidação da despesa, fato que violou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e gerou um potencial dano ao erário no valor de R\$ 54.254,91, conforme registrado nos itens 12 a 16 do relatório de ID n. 780726. 51.

Em razão disso, que sejam reiteradas as determinações constantes nos itens IV e V da DM-GCFCS-TC 118/2019, fixando derradeiro prazo ao prefeito de Vilhena para apresentação da tomada de contas especial e para comprovação de adoção das medidas tendentes a apurar as irregularidades relatadas no tópico 3, item 17.3 do relatório de ID 780726, com a ressalva expressa de que, em caso de descumprimento, haverá imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da LCE 154/96.

11. Submetido novamente o feito ao Ministério Público de Contas, que em discordância à posição técnica manifestou-se por meio do Parecer nº 064/2020-GPETV, da lavra do douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, in verbis:

Diante do exposto, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 851513), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) Convertido o feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de dano ao erário no valor de R\$54.254,91, pela incorreta aferição nos autos, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, Despacho de Definição de

Responsabilidade individual do senhor José Luiz Rover, exPrefeito de Vilhena; Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Vilhena; Sirlei Schuck, Alexandra

Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos, todos membros da Comissão de Medição de Serviços da Prefeitura de Vilhena; e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e Espólio de Heitor Tinti Batista), bem como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) do pagamento indevido à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., vez que não foram aplicados os descontos ofertados no registro de preços no momento do pagamento das notas fiscais resultando em dano ao erário no montante anteriormente indicado. Ao fim, tenha por assegurado a ampla defesa e contraditório aos responsáveis;

c) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito de Vilhena, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por não atender as determinações exaradas nos itens III, IV e V da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019 (ID 805850).

12. É o necessário a relatar.

13. Decido.

14. Nesse sentido, como se vê do posicionamento ministerial já é possível reconhecer indícios de que a conduta operada pelos agentes identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário municipal, decorrente de pagamento indevido em todas as notas fiscais, que perfazem o montante de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo em vista que não fora aplicado o desconto ofertado no registro de preço no momento do pagamento das notas, restando violados os art. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64 e a irregular liquidação da despesa alusiva ao contrato n 77/2014 e seus aditivos.

15. É de registrar que o valor apurado é superior ao valor de alçada estipulado pelo art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, ou seja, acima do montante de 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado – UPF.

16. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegura a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

17. O normativo legal disposto no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte assim impõe, verbis:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

18. Desta forma, trata-se, portanto, da medida mais consentânea com a realidade dos fatos, mormente de cunho processual, conforme fundamentos apresentados pelo Parquet de Contas, que adoto como razões de decidir acolhendo sua conclusão, até porque a Administração Municipal não comprovou, até a presente data, que instaurou a Tomada de Contas Especial, portanto, não há razão para se aguardar mais, uma vez que se trata de contrato de 2014, e este processo de 2016.

19. Diante do exposto, discordando da conclusão técnica e concordando com o Ministério Público de Contas, à vista do que restou demonstrado no Parecer nº 0064/2020-GPETV (ID 864757), com fulcro no artigo, DECIDO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 780726;

II – Determinar que promova alteração do registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Vilhena em virtude de pagamentos com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, que se deu razão de não ter sido aplicado desconto ofertado no registro de preços, com irregular liquidação da despesa alusiva ao contrato n. 077/2014 e seus aditivos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, Ex Prefeito de Vilhena, (CPF 591.002.149-49), espólio de Heitor Tinti Batista (CPF 006.369.759-91) Sirlei Schuck, Fiscal, (CPF 579.281.422-87), Alexandra Dall'Agnol, Fiscal, (CPF 598.115.872-72), Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal (CPF 881.449.682-04), PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., (CNPJ 08.593.703/0001-82);

III – Definir a responsabilidade nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante do descumprimento ao disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e espólio de Heitor Tinti Batista), bem como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) do pagamento indevido à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., esta pelo recebimento indevido, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, que subsidiaram o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (ID780726).

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), espólio de Heitor Tinti Batista (CPF nº 006.369.759-91), Sirlei Schuck (CPF nº 579.281.422-87), Alexandra Dall'Agnol (CPF nº 598.115.872-72), Bruno Queiroz dos Santos (CPF nº 881.449.682-04) e a Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ nº 08.593.703/0001-82) contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa ante o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), e a empresa pelo recebimento irregular, os quais deverão retornar aos cofres públicos, conforme relatado no item 17.2.2 do relatório técnico (ID780726).

V – Determinar, desde já, caso seja infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – Nomear, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial nos casos em que a citação editalícia fracassar. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar que se junte as defesas apresentadas aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

20. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o cumprimento do item II desta decisão, após o que deve ser remetido ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de sua alçada expedindo os respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico acostado ao ID 780726, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Cumpra-se. Publica-se. Registra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 313/2020/TCE-RO

Altera o artigo 5º da Resolução n. 130/2013/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, que, ao dispor sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas do Estado, conferiu à Corregedoria-Geral a missão de organizar a escala de férias, o que perpassa pelo controle dos afastamentos, a fim de resguardar as atividades desta Corte; e

CONSIDERANDO a necessidade de concentrar o gerenciamento quanto às ausências (e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal) e às substituições pertinentes, dada a correlação entre os assuntos, o que concorre para a otimização e racionalização dos processos de trabalho envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º O título da Seção II e o art. 5º da Resolução n. 130/2013/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da elaboração e da aprovação da escala de férias, bem como das substituições

Art. 5º As férias dos Membros do Tribunal de Contas serão definidas por ato do Corregedor-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro e publicada no DOeTCE-RO até 30 (trinta) de novembro, para gozo no exercício seguinte.

§ 1º Cabe à Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências para publicação da escala de férias no prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2668/18 (PACED)
INTERESSADA: Maria Rodrigues de Souza, CPF nº 289.564.002-53
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00257/18, processo (principal) nº 06671/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0146/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria Rodrigues de Souza, do item II do Acórdão APL-TC 00257/18 (processo nº 6671/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 95/2020-DEAD (ID nº 868424), anuncia o adimplemento da obrigação imposta, consoante extrato Sitafe (867849) e Certidão de Situação dos Autos (ID nº 867870).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da multa, oriunda da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria Rodrigues de Souza, quanto à multa do item II do Acórdão APL-TC 00257/18, do processo de nº 6671/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação da interessada, a notificação da PGE-TC, bem como para o arquivamento, haja vista a inexistência de outras imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0009/2020 (PACED)
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim, CPF nº 244.231.656- 00
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00364/19, processo (principal) nº 04149/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0145/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lorival Ribeiro de Amorim, do item II do Acórdão APL- TC 00364/19 (processo nº 04149/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 97/2020-DEAD (ID nº 868616) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 868037) e pelo extrato Sitafe (ID nº 868026).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lorival Ribeiro de Amorim, quanto à multa do item II do Acórdão APL-TC 00364/19, do processo de nº 04149/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03946/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Marcos Aziz, CPF nº 027.643.818-32
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00145/15, processo (principal) nº 04258/97
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0151/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Antônio Marcos Aziz, do item III do Acórdão APL -TC 00145/15 (processo nº 04258/97), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.100,73.

A Informação nº 102/2020-DEAD (ID nº 869019) anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20170200005403, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 868749 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 868760).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.



Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Antônio Marcos Aziz, quanto à multa do item III do Acórdão APLTC 00145/15, do processo de nº 04258/97, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1591/19 (PACED)
INTERESSADO: Victor Morelly Dantas Moreira, CPF nº 755.635.922-00
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC2-TC 0246/19, processo (principal) nº 3079/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0149/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Victor Morelly Dantas Moreira, do item IV do Acórdão AC2-TC 0246/19 (processo nº 3079/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 100/2020-DEAD (ID nº 868790), anuncia o adimplemento da obrigação imposta, consoante extrato Sitafe (868618) e Certidão de Situação dos Autos (ID nº 868629).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da multa, oriunda da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Victor Morelly Dantas Moreira, quanto à multa do item IV do Acórdão AC2-TC 0246/19, do processo de nº 3079/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como para o arquivamento, haja vista a inexistência de outras imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5429/2017 (PACED)
INTERESSADOS: Airisvaldo Figueiredo de Araújo, CPF nº 203.622.002-97; e Orlando Oliveira Rocha, CPF nº 687.522.616-20
ASSUNTO: PACED – item XI – débito do Acórdão APL-TC 00235/17, processo (principal) nº 0156/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0147/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Airisvaldo Figueiredo de Araújo e de Orlando Oliveira Rocha, do item XI do Acórdão APL-TC 00235/17 (processo nº 0156/11), relativamente à imputação de débito, em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 320,96.

A Informação nº 93/2020-DEAD (ID nº 868547) anuncia o adimplemento do débito, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 867939), Relatório Técnico (ID nº 867910) e pelo OFÍCIO nº 0018/ASSEJUR/2020 (ID nº 866795).

Pois bem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome dos interessados, com o reconhecimento das quitações.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Airisvaldo Figueiredo de Araújo e Orlando Oliveira Rocha, quanto ao débito, imposto em regime de solidariedade, do item XI do Acórdão APL-TC 00235/17, do processo de nº 0156/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência dos interessados, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6902/2017 (PACED)
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista, CPF nº 043.369.096-87
ASSUNTO: PACED – itens I e II – débito e multa do Acórdão APL-TC 0020/91, processo (principal) nº 2841/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0152/2020-GP

DÉBITO. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Nilson dos Santos Batista, dos itens I e II do Acórdão APL-TC 0020/91 (processo nº 2841/89), relativamente à imputação de débito (item I) e multa (item II), respectivamente nos valores históricos de Cz\$ 315.307.000,00 e “9.000,00 MVR’s” (ID nº 542338).

Este PACED estava paralisado (aguardando novas informações) desde 12/12/2018, dia em que foi acostada a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 703832), na qual constava a informação de aptidão de representação das condenações oriundas da mencionada decisão colegiada.

Todavia, em 12/2/2020, foi juntada aos autos a Decisão Monocrática nº 58/2020-GP, proferida no processo SEI de 607/2020, no qual, ao examinar aquele feito, esta Presidência deferiu o sobrestamento destes autos (entre outros), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de pedido da PGETC, pois essa não possuía informações acerca da cobrança de que trata este PACED, sendo que, enquanto durasse a suspensão do presente processo, a Procuradoria-Geral adotaria providências para coletar os dados necessários¹.

Assim, em cumprimento à decisão monocrática citada, o DEAD procedeu ao sobrestamento determinado (ID nº 861289). Contudo, aportou o Ofício n. 0403/2020/PGE/PGETC, cujo teor relata que o Acórdão 20/91 (processo nº 2841/89), objeto deste PACED teve sua nulidade declarada na Ação Anulatória nº 003628924.1992.8.22.0001, conforme sentença prolatada, em 27/6/2008, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, anexa ao ofício².

Após empreender o exame dos autos, o DEAD exarou a Informação nº 96/2020-DEAD (ID nº 868498), cujo teor confirma os dados apresentados pela PGETC, oportunidade na qual opina pela baixa de responsabilidade das imputações, em favor do interessado, bem como pelo arquivamento.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas nestes autos, esta Presidência realizou diligências eletrônicas junto ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de averiguar o andamento do processo nº 003628924.1992.8.22.0001, que originou a aludida nulidade das condenações objetos deste PACED.



Feita a diligência, constatei que o processo judicial se encontra arquivado definitivamente e, mesmo após recurso por parte do Estado de Rondônia, foi mantida a decisão que declarou nulo o Acórdão 20/91 (processo nº 2841/89). Desse modo, a extinção judicial das cobranças em questão, reclama a baixa de responsabilidade do interessado e, por conseguinte, o arquivamento deste PACED.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de Nilson dos Santos Batista, quanto ao débito e multa, relativos aos I e II do Acórdão APL-TC 0020/91, do processo nº 2841/89, em virtude da declaração de nulidade da decisão judicial, na Ação Anulatória nº 0036289-24.1992.8.22.0001.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o arquivamento destes autos.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

1 “[...] Ante o exposto, considerando o exposto neste SEI n. 000607/2020 e no SEI n. 005376/2018, acolhendo parcialmente o requerimento da PGETC, decido sobrestar os processos relacionados no documento SEI n. 0175400 (processo SEI n. 000607/2020) que estão pendentes de informação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Não sobrevindo informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados [...]”

2 “[...] 39. Assim, reconheço o vício procedimental declarando nulo o procedimento e, por efeito, insubsistente a imposição das penalidades ao Autor. DISPOSITIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 000811/2020
INTERESSADA: Telma Rodrigues Barros Almeida
ASSUNTO: Requerimento (composição da planilha de proventos)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0144/2020-GP

ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DAS PARCELAS DE PROVENTOS. EXAME DA APOSENTADORIA PELO IPERON.

1. À luz da Súmula nº 359 do SFT, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, Auxiliar de Controle Externo, cadastro nº 69, pelo qual requer que seus proventos de aposentadoria sejam calculados com base na remuneração da data de solicitação da sua aposentadoria (12 de agosto de 2019), regida, à época, pela LC nº 307/2004, acrescidos das atualizações que lhe garante o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, convalidada pelo artigo 3º, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Destacou, ainda, que no processo nº 2450/2019 a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD expediu o Parecer nº 284/2019/CAAD opinando favoravelmente a concessão da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, na forma do art. 3º da EC nº 47/05, posto que devidamente preenchidos os pressupostos exigidos para inativação, o que motivou o envio do referenciado processo ao IPERON para análise e eventual concessão do benefício (Ofício nº 146/2019-SEGESP).

Sucede que a autarquia previdenciária estadual até a presente data não apresentou a esta Corte de Contas medida alguma quanto à formulação do ato de aposentadoria em questão, o que causou insegurança à servidora, haja vista a entrada em vigor da LC nº 1023/19, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com mudanças significativas na estrutura remuneratória dos servidores desta Corte.

Assim, com base na mudança de legislação superveniente ao seu pedido de aposentadoria, a interessada formulou o presente requerimento, alegando, em apertada síntese, que não poderá sofrer prejuízo com a demora propiciada pelo IPERON. Destacou que o ordenamento pátrio veda a retroatividade maléfica, bem como, nos exatos termos da Súmula nº 359 do STF, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os pressupostos para a inativação.



Ao final, formulou pedido para que os seus proventos sejam calculados com base na remuneração da data de solicitação da sua aposentadoria (12.08.2019), regida, à época, pela LC nº 307/2004, com integralidade e extensão de vantagens, consoante autorização disposta nas regras de transição do art. 3º, da EC nº 47/05.

Em análise ao pleito da interessada, a SEGESP, na Informação nº 010/2020-SEGESP (ID 186266), entendeu que os proventos de aposentadoria da servidora devem ser calculados com base na LC nº 307/04 - vigente à época do preenchimento dos requisitos para a inatividade -, no cargo de auxiliar de controle externo, classe II, referência "E".

Dessa feita, a SEGESP, após apresentar planilha de proventos com a composição descrita abaixo, encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e eventual homologação da planilha indicada, com a sua posterior remessa ao IPERON objetivando subsidiar o exame da aposentadoria da senhora Telma Rodrigues Barros Almeida.

É o relatório.

A situação delineada nos autos revela a preocupação da servidora Telma Rodrigues Barros Almeida com a composição dos seus proventos na inatividade, por força de mudança na legislação ocorrida após a data de preenchimento dos requisitos e antes da expedição do seu ato concessório de aposentadoria.

A interessada formulou o seu pedido de aposentadoria em 12.08.2019, quando do preenchimento dos requisitos para a inativação, tendo a CAAD se manifestado, no processo de aposentadoria nº 2450/19, favoravelmente à concessão do benefício, com integralidade e paridade, nos moldes das regras de transição dispostas no art. 3º, da EC nº 47/05, concluindo da seguinte forma:

Com tais considerações, corroborando com o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoa desta Corte de Contas, conclui-se que a senhora Telma Rodrigues Barros Almeida, servidora efetiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, faz jus a aposentadoria voluntária, nos termos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que possui tempo de contribuição superior ao mínimo exigido (30 anos para mulher), conta ainda, com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 52 (cinquenta e dois) anos de idade em 03 de julho de 2019.

Estando os presentes autos aptos a ser encaminhado ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, para cumprimento da exigência do artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.

A jurisprudência do STF já asseverou que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo aplicável o princípio do tempus regit actum nas relações previdenciárias, ou seja, a aposentadoria do servidor se rege pela legislação vigente ao tempo em que cumprir os requisitos, tanto que, com relação aos proventos, a Suprema Corte editou a Súmula nº 359, in verbis:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Logo, inevitável homologar a planilha de proventos apresentada pela SEGESP, na Informação nº 010/2020-SEGESP (ID 186266), pois as parcelas consignadas na referenciada planilha guardam relação com a legislação vigente à época em que a interessada preencheu os requisitos para inativação.

Com efeito, em atenção ao disposto nos artigos 56 e 56-A da LC nº 432/2008, determino à SEGESP que encaminhe a planilha de proventos consignada na parte final da sua peça de Informação nº 010/2020-SEGESP (ID 186266), formulada com base na legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos (LC nº 307/2004), ao IPERON para subsidiar o exame da aposentadoria da servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, em curso naquela autarquia previdenciária estadual.

Nesse particular, deverá a SEGESP, ao enviar a aludida planilha, fazer uma ressalva ao IPERON no sentido de que seja desconsiderada, para a análise da aposentadoria, a planilha de proventos enviada por ocasião da expedição do Ofício nº 0146/2019-SEGESP, pois, muito embora tal planilha tenha sido formulada com base na legislação vigente à época do preenchimentos dos requisitos para a inativação (LC nº 307/2004), não foi levado em consideração a progressão funcional horizontal da servidora, ocorrida após o envio dos documentos necessários para o exame da aposentadoria ao IPERON. Com efeito, conforme exaustivamente visto, a planilha a ser considerada deverá ser a consignada na Informação nº 010/2020-SEGESP, devidamente reproduzida nesta Decisão.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à SEGESP, para o cumprimento da determinação consignada, bem como a interessada. Após realizadas as ciências, promova o arquivamento dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 33, de 12 de Março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LEANDRA B. PERDIGAO, cadastro n. 462, BIBLIOTECARIA, ocupante do cargo CDS 3 - DIRETORA SETORIAL, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 12/2019/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALANA C. A. SILVA, cadastro n. 990636, SÓCIO EDUCADORA, ocupante do cargo CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 12/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003479/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria Substituição de Fiscal n. 34, de 12 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FELIPE A. S. DA SILVA, cadastro n. 990758, ANALISTA JUDICIÁRIO, indicado para exercer a função de FISCAL e FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, SECRETÁRIO DA SEINFRA, indicado para exercer a função de SUPLENTE DE FISCAL, do Contrato n. 37/2019/TCE-RO, cujo objeto é serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivo fabricante, para 2 (dois) elevadores, destinados ao transporte de passageiros, sendo do tipo social, ambos com capacidade para 10 pessoas ou 750 Kg cada elevador e 10 paradas, de fabricação da marca Thyssenkrupp, instalados no Ed. Sede do TCE-RO localizado em Porto Velho/RO., em substituição aos servidores Paulo César Bettanin, cadastro n. 990655 e Oswaldo Paschoal, cadastro n. 990502.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005440/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 216, de 11 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001916/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 536, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

